



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 195/2025
Data: 17/02/2025 - Horário: 14:53
Administrativo

Projeto de Lei nº 11/2025.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1378 de 24 de outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 1378 de 24 de outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

Como se vê, a alteração na citada Lei destina-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a *retificar inconsistências identificadas na Lei do Conselho Municipal de Educação em virtude das suas alterações, bem como equalizar o Estatuto deste órgão colegiado à legislação vigente*, modificando-se a redação da norma para constar a mesma da seguinte forma:

"Art. 1º - – Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 1378, de 24 de outubro de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo a paridade como segue:
a) 06 (seis) membros do Poder Público Municipal, escolhidos segundo as normas do Regimento Interno; (N.R.)

b) 01(um) representante "PROFESSOR" membro da APP - Sindicato ou Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

c) 01 (um) Representante de Instituição Privada de Ensino, ligadas à Rede Municipal de Ensino

d) 01(um) representante de empresa lapeana que mantenha vínculo com as questões educacionais do Município;

e) 01(um) representante da sociedade civil que mantenha vínculo com as questões educacionais do Município;

f) 01 (um) Representante do ensino superior com sede no Município da Lapa;

g) 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Unidades Municipais de Ensino, não integrantes do quadro de servidores do Município da Lapa;

§ 1º-(...)

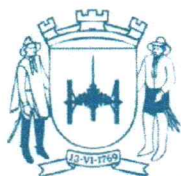
§ 2º- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, 11 admitindo-se sua recondução por uma vez.

Art. 2º - Revoga integralmente o Art. 7º da Lei Municipal nº 1378, de 24 de outubro de 1997."

Na justificativa apresentada, seu autor demonstra que:

"...A necessidade de alteração foi considerada com base em estudos realizados pelos membros do Conselho Municipal de Educação. Identificou-se que o conteúdo do Estatuto do órgão instituído pelo Decreto nº 19.846 de 03 de junho de 2013 não atende as leis vigentes. Outrossim, verificou-se que a organização de membros do Conselho não atende ao princípio da paridade, quanto à composição com um número igual de representantes do governo e da sociedade civil, assegurando desta forma equidade de participação popular na gestão pública..."

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(...)

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

(...)

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

4 – TRAMITAÇÃO

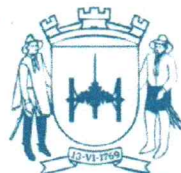
De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 12 de julho de 2024.

Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva

OAB/PR 83.673